



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	28 / 05 / 2004	
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001248/00-29

Recurso nº : 122.256

Acórdão nº : 203-09.081

Recorrente : FAMOTEC LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

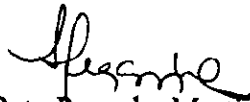
COFINS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAMOTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Reçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001248/00-29
Recurso nº : 122.256
Acórdão nº : 203-09.081

Recorrente : FAMOTEC LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte – MG:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/13), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$224.886,46, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente ao períodos de 07/1995 a 09/2000 (fls.05/06).

A autuação ocorreu em virtude do não recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (fls. 42/47), cuja base de cálculo fora apurada nos quadros de fls. 14/31.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 10/11/2000 (fl. 04), o autuado apresentou, em 12/12/2000, acompanhadas dos documentos de fls. 155/160, as suas razões de discordância (fls. 153/154), assim resumidas:

Concorda com a exigência fiscal, pretendendo ver incluídos no parcelamento do Refis os valores lançados, à exceção daqueles correspondentes aos fatos geradores de 07/2000 e 09/2000, por entender que tais valores não poderiam ser lançados de ofício, porquanto a lavratura do Auto ocorrera em 10/11/2000, data anterior ao prazo para a entrega da DCTF correspondente ao terceiro trimestre (14/11/2000), nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 30/10/1998, pelo que requer sejam excluídos do lançamento.

Em decorrência de o contribuinte haver concordado parcialmente com o lançamento, retornaram-se os autos em diligência, para que fosse promovida a cobrança da parte não litigiosa (fls. 164/171).”

Pelo Acórdão de fls. 173/175 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1995 a 30/09/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001248/00-29
Recurso nº : 122.256
Acórdão nº : 203-09.081

Ementa: O pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 179/185), insurgindo-se apenas contra a aplicação da Taxa Selic.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 201/227).

É o relatório.



Processo nº : 10665.001248/00-29
Recurso nº : 122.256
Acórdão nº : 203-09.081

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATÓRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Entendo ser cabível a exigência de juros moratórios no lançamento em apreço, pois, a teor do artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Veja-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal. Os juros serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Ademais, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS